



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 016/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 045, de 09 de maio de 2022

Assunto: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 16 E 17, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste do vale alimentação aos servidores públicos.

A propositura é instruída com Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

Ráissa Vieira de Oliveira

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, enuncia que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”, o reajuste do vale alimentação dos servidores públicos do Município de Igarapava-SP denota um interesse local.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP assenta que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme o seu art. 75, inciso X.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste do vale alimentação aos servidores do Município de Igarapava-SP estão escorreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

O Projeto de Lei visa reajustar o vale alimentação dos servidores públicos do Município de Igarapava-SP em 68,64%, a partir de 1º de abril de 2022, conforme se lê no art. 1º.

Sabe-se que a remuneração do servidor público é conceituada como “o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É,

Raissa Viziria de Gómez



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.”¹

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava-SP disciplina em seu Capítulo II as Vantagens Financeiras e dentre delas aponta os auxílios, *vide* art. 88, inciso V. Dentre esses auxílios, há o auxílio alimentação. Este é regulamentado pela norma em seu artigo 127.

Assim, é direito do servidor a percepção do auxílio. Por conseguinte, poderá o Poder Executivo propor projeto de Lei visando o reajuste do valor do auxílio financeiro, nos termos do que dispõe o art. 127, §1º da Lei supracitada.

Por fim, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 16 e 17, foi juntada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 045/2022, com as premissas e metodologia de cálculo, acompanhado de declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 045/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 793.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 045/2022 obedece aos ditames legais. Desse modo, a advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP opina pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei em análise e pela sua regular tramitação, discussão e votação, observando-se o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 11 de maio de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia
Raíssa Vieira de Gouveia
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477- Suplementar